

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, quando efetivamente comprovados por laudo médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, quando efetivamente comprovados por laudo médico.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário:

1. a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

2. com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, mediante comprovação por laudo médico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda da pessoa física (IRPF), atualmente, só autoriza a dedução de gastos efetuados com a aquisição de remédios quando esses valores estiverem incluídos em contas de hospitais. Se a pessoa comprar medicamentos diretamente em farmácias, mesmo que seja sob recomendação médica e para uso contínuo, não pode haver a dedução.

Existem remédios que são caríssimos, como, por exemplo, aqueles medicamentos para tratamento de atrofia muscular espinhal; os utilizados para evitar a desordem do ciclo de ureia; o medicamento usado para reduzir os sintomas da lipofuscinose ceróide neuronal – LCN (doença de Batten), uma doença neurodegenerativa; ou o remédio utilizado no tratamento de uma doença rara em que a falta de enzima hepática provoca hiperamonemia, uma condição de acumulação elevada de amoníaco no sangue.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos feitos com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, quando efetivamente comprovados por laudo médico.

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

